CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANA
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Proposição: Projeto de Lei nº 85/2026
Iniciativa: Prefeito Municipal
Síntese: Autoriza crédito especial na importância de até 123.816,53 (cento e vinte e três mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

PARECER JURÍDICO N° 114/2026

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$123.816,53 (cento e vinte e três mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), a sua inclusão na LDO 2026 e no PPA 2026-2029.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

A alteração na Lei que dispõe sobre o orçamento de 2026, inclui a dotação orçamentária Indenizações e Restituições, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Para fazer frente a cobertura do crédito adicional especial será utilizado recurso proveniente do Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei n° 4.320/64, que, os créditos adicionais especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica existente no orçamento vigente.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de **prévia autorização legislativa** e **indicação dos recursos correspondentes**.

O "caput" do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com **exposição justificativa** e **comprovação da existência de recursos disponíveis**.

No que se refere a exposição justificativa, a mesma foi enviada informando que o recurso será "*destinado a devolução de recurso em atendimento ao Ofício Circular n° 008/2026 – GS/SEDEF"*, encaminhando cópia do referido documento.

Onde consta a necessidade de restituição dos recursos recebidos para a execução de obras de CRECHES, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) e CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), bem como, as informações necessárias para promover a devolução.

No que se refere a comprovação da existência do recurso, foi encaminhado cópia da Consulta Superávit Financeiro apurado na fonte (32778), em anexo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, as formas autorizadas no art. 43, § 1º, incisos I da Lei federal 4.320/64.

Com efeito, a proposta encontra-se adequada de acordo com o artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64 e aos demais artigos acima citados.

Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário acerca da pertinência e necessidade do remanejamento pretendido pelo presente projeto de lei.

Em suma, portanto:

• No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;

• No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;

• A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal.

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes:
- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.
Diamante do Norte (PR), 18 de novembro de 2026.

JULIANA NEGRINI LORGA

Assinado de forma digital por JULIANA NEGRINI LORGA
Dados: 2026.11.18 15:02:40 -03'00'

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o n° 52.390